



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LUCAS GOMES DE LIMA

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO SALÁRIO
MÍNIMO CONSTITUCIONAL

JOÃO PESSOA
2023

LUCAS GOMES DE LIMA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO SALÁRIO
MÍNIMO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Giorgia Petrucce
Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732d Lima, Lucas Gomes de.

A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do
salário mínimo constitucional / Lucas Gomes de Lima. -
João Pessoa, 2023.
55 f. : il.

Orientação: Giorggia Petrucce Lacerda e Silva
Abrantes.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Salário mínimo. 3.
Violação. 4. Artigo 7°. 5. Constituição Federal de 88.
I. Abrantes, Giorggia Petrucce Lacerda e Silva. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

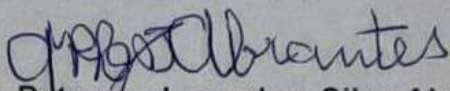
LUCAS GOMES DE LIMA

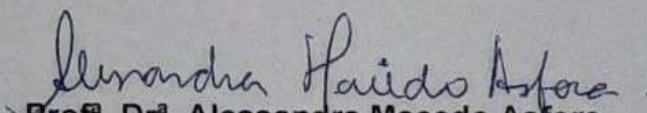
**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO SALÁRIO
MÍNIMO CONSTITUCIONAL**

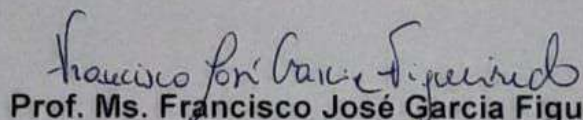
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Giorgia Petrucce Lacerda e
Silva Abrantes

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a Alessandra Macedo Asfora
(AVALIADORA)


Prof. Ms. Francisco José Garcia Figueiredo
(AVALIADOR)

Ao meu pai (Honório Jorge de Lima Filho), por
sua simplicidade e seu caráter ensinados ao
longo de sua passagem terrena (*In memoriam*).

Ao mestre professor Edward Antônio Pinto de
Lemos, por suas brilhantes aulas, incentivo e
conselhos na produção científica (*In
memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada somos. A todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho e para meu crescimento pessoal, igualmente agradeço.

Agradeço aos meus pais Honório (*in memoriam*) e Gelmima; aos meus padrinhos de batismo Maria José e Lenilson, pelo exemplo de vida e seus ensinamentos; aos meus irmãos, Bruno, Hiolanda e Leandro e à pequena Neyla. Deveras, agradeço a Roseney pela acolhida, sua expertise e conselhos valiosos.

Expresso minha gratidão aos meus colegas de turma e amigos Yasmin, Yuri, Hillary, Beatriz, Tales, Shara, cujo apoio e encorajamento foram fundamentais para enfrentar os desafios durante este percurso.

Agradeço também aos professores do curso de Direito do CCJ-UFPB, por sua dedicação em transmitir conhecimentos e incentivar meu aprendizado ao longo de minha jornada acadêmica; deixo minha gratulação as pessoas do meu estágio na PRT13, Eimar e Leila, Fátima e Patrícia, cujas contribuições e discussões enriqueceram meu entendimento, tanto pessoal como profissional.

Agradeço a minha orientadora Giorgia Abrantes, pela orientação dedicada, paciência, apoio e conselhos para a realização desse trabalho, que não seria possível sem o suporte e a colaboração de todos aqueles que mencionei acima, bem como de muitos outros que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional. Obrigado a todos!

RESUMO

O tema da pesquisa que ora se apresenta, qual seja, “A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do salário mínimo constitucional”, é cientificamente relevante porque faculta a possibilidade de que sejam revisitados temas que envolvam o cumprimento de princípios constitucionais fundantes ou estruturantes, além disso, sempre interessa à sociedade o conhecimento acerca dos rumos tomados por diretrizes jurídico-legislativas que interferem diretamente na esfera de direitos e obrigações dos jurisdicionados e, para o pesquisador, fez-se enriquecedor estudar sobre um assunto já discutido no decurso do estágio vivenciado na Justiça do Trabalho. O problema de pesquisa está enfeixado na seguinte questão: o salário mínimo vigente no país é capaz de atender as necessidades dos trabalhadores e de sua família, tal como estipulado no artigo 7º, IV da CF/88? E a hipótese previamente formulada refere que o estipulado artigo 7º, IV da CF/88 ainda representa uma fraqueza constitucional, visto que a remuneração mínima no país não é suficiente para garantir o estipulado na lei maior. A investigação traduz o objetivo de avaliar a capacidade e a concretude do salário mínimo nacional, frente a realidade atual e a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, higiene, lazer, educação, transporte e previdência social. Destarte, através do método de abordagem hipotético-dedutivo e dos métodos de procedimento histórico-evolutivo, interpretativo e de estudo comparativo, feita a coleta de dados em sede de notícias jornalísticas, revisão bibliográfica, legal e jurisprudencial, buscou-se aferir o cumprimento do referido dispositivo, traduzido no efetivo poder de compra daqueles que vivem exclusivamente do salário mínimo, utilizando-se como parâmetro regional o Estado da Paraíba e restando evidentes desigualdades econômicas regionais e a persistente defasagem do poder econômico para os socialmente vulneráveis. O trabalho foi estruturado em três capítulos, de molde a tratar do surgimento do salário no cenário mundial, do surgimento do salário no Brasil e da possível violação ao artigo 7º da CF/88. O alcance dos objetivos propostos, a adequação da metodologia empregada, a confirmação da hipótese, bem como a concretização do estudo em tempo hábil, são os resultados obtidos, mediante os quais é possível concluir que a efetiva garantia da dignidade da pessoa humana por meio do salário mínimo ainda representa um desafio, visto que persiste uma fragilidade normativa na concretização dos direitos previstos no artigo 7º, IV da Constituição Federal, perpetuando-se formas modernas de exploração na depreciação do poder de compra daqueles que dependem exclusivamente desse valor. A complexidade da questão do salário mínimo no Brasil envolve aspectos econômicos, sociais e jurídicos, portanto, é crucial dar continuidade à busca pela salvaguarda dos direitos fundamentais dos trabalhadores e suas famílias, em consonância com os princípios consagrados na CF/88.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Salário mínimo. Violação. Artigo 7º. Constituição Federal de 88.

ABSTRACT

The research topic presented here, namely, “The dignity of the human person from the perspective of the constitutional minimum wage”, is scientifically relevant because it provides the possibility of revisiting themes that involve compliance with founding or structuring constitutional principles. Furthermore, society is always interested in knowledge about the directions taken by legal-legislative guidelines that directly interfere in the sphere of rights and obligations of those under jurisdiction and, for the researcher, it was enriching to study a subject already discussed during the internship experienced in the Labor Court. The research problem is focused on the following question: is the minimum wage in force in the country capable of meeting the needs of workers and their families, as stipulated in article 7, IV of CF/88? And the previously formulated hypothesis states that the stipulated article 7, IV of CF/88 still represents a constitutional weakness, since the minimum wage in the country is not enough to guarantee what is stipulated in the major law. The investigation reflects the objective of evaluating the capacity and concreteness of the national minimum wage, given the current reality and the satisfaction of the basic needs of workers and their families, such as: housing, food, health, hygiene, leisure, education, transportation and social security. Thus, through the hypothetical-deductive approach method and the historical-evolutionary, interpretative and comparative study procedure methods, data collection was carried out based on journalistic news, bibliographical, legal and jurisprudential review, we sought to assess compliance with the referred to device, translated into the effective purchasing power of those who live exclusively on the minimum wage, using the State of Paraíba as a regional parameter and leaving evident regional economic inequalities and the persistent gap in economic power for the socially vulnerable. The work was structured into three chapters, in order to deal with the emergence of wages on the world stage, the emergence of wages in Brazil and the possible violation of article 7 of CF/88. The achievement of the proposed objectives, the adequacy of the methodology used, the confirmation of the hypothesis, as well as the completion of the study in a timely manner, are the results obtained, through which it is possible to conclude that the effective guarantee of the dignity of the human person through minimum wage still represents a challenge, as there remains a normative weakness in the implementation of the rights provided for in article 7, IV of the Federal Constitution, perpetuating modern forms of exploitation in the depreciation of the purchasing power of those who depend exclusively on this value. The complexity of the minimum wage issue in Brazil involves economic, social and legal aspects, therefore, it is crucial to continue the search for safeguarding the fundamental rights of workers and their families, in line with the principles enshrined in CF/88.

Key-words: Dignity of human person. Minimum wage. Violation. Article 7. Federal Constitution of 88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

OIT- Organização Internacional do Trabalho

OJ - Orientação Jurisprudencial

ONU - Organização das Nações Unidas

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PIB - Produto Interno Bruto

PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio e Estatísticas

PUC-RS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

SEPT - Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SALÁRIO: CONTRAPRESTAÇÃO À ATIVIDADE SUBORDINADA.....	12
2.1 O surgimento do salário no cenário mundial	12
2.2 O salário no Brasil.....	18
2.3 A questão da violação ao artigo 7º, IV da Constituição Federal de 1988	23
3 O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL AO SALÁRIO MÍNIMO DIGNO.....	29
3.1 A garantia constitucional do salário mínimo digno	29
3.2 Sobre o salário mínimo necessário	34
3.3 O mínimo existencial e o salário mínimo	41
4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SALÁRIO MÍNIMO.....	44
4.1 O salário mínimo: entre o ser e o dever ser.....	44
4.2 Salário mínimo regional.....	46
4.3 O salário mínimo como meio de concretização da dignidade humana.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser documentada em trabalho de conclusão de curso intitulado “A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do salário mínimo constitucional”, destina-se ao exame da capacidade e concretude do salário mínimo nacional brasileiro frente à realidade atual, sob a ótica da real possibilidade de satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, higiene, lazer, educação, transporte e previdência social, consoante o preconizado no artigo 7º, IV da Constituição Federal de 1988.

O tema é cientificamente relevante porque faculta a possibilidade de que sejam revisitados temas que envolvam o cumprimento de princípios constitucionais fundantes ou estruturantes, indagando-se sobre o cumprimento do referido dispositivo constitucional na realidade em concreto. Outrossim, sempre interessa à sociedade o conhecimento acerca dos rumos tomados por diretrizes jurídico-legislativas que interferem diretamente na esfera de direitos e obrigações dos jurisdicionados e, para o pesquisador, fez-se enriquecedor estudar sobre um assunto já discutido no decurso do estágio vivenciado na Justiça do Trabalho, pelo qual firmou-se o entendimento de que o salário pode ser interpretado sob diversas óticas, a depender do contexto sócio-político e econômico-cultural da época, podendo ser visto como forma de sobrevivência, ferramenta de redução do trabalhador a condição análoga à escravidão ou enquanto garantidor da dignidade humana.

O problema de pesquisa está retratado na seguinte pergunta: o salário mínimo vigente no país é capaz de atender as necessidades dos trabalhadores e de sua família, tal como estipulado no artigo 7º, IV da Constituição Federal de 1988? E a hipótese previamente formulada refere que o estipulado artigo 7º, IV da Carta Magna brasileira em vigor ainda representa uma fraqueza constitucional, visto que a remuneração mínima no país não é suficiente para garantir o estipulado na lei maior.

A investigação traduz o objetivo de avaliar a capacidade e a concretude do salário mínimo nacional, frente a realidade atual e a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, higiene, lazer, educação, transporte e previdência social. Destarte, através do método de abordagem hipotético-dedutivo e dos métodos de procedimento histórico-evolutivo, interpretativo e de estudo comparativo, será feita a coleta de dados em sede de notícias jornalísticas, revisão bibliográfica, legal e jurisprudencial, buscando aferir o cumprimento do referido dispositivo, traduzido no efetivo poder de compra daqueles

que vivem exclusivamente do salário mínimo. Além disso, será utilizado, como parâmetro regional, o Estado da Paraíba, no intuito de que possam restar evidentes as desigualdades econômicas regionais e a persistente defasagem do poder econômico dos socialmente vulneráveis.

O trabalho será estruturado em três capítulos, de molde a tratar do surgimento do salário no cenário mundial, do surgimento do salário no Brasil e da possível violação ao artigo 7º da CF/88. Nesse diapasão, sabe-se que a origem do salário remonta à época em que o homem possuía a liberdade de vender sua força de trabalho sem possuir os meios de produção e que, exsurgindo a revolução industrial - marco inicial do trabalho livre - adveio o regime assalariado, como um sistema capital de contraprestação do trabalho na qual o trabalhador recebe um montante específico pelos serviços prestados, renunciando à posse dos bens produzidos, sendo essa uma das abordagens a nortear a construção do primeiro capítulo.

O surgimento do salário-mínimo no Brasil deu-se com o governo de Getúlio Vargas em 1940, apregoando-se que o salário mínimo deveria ser suficiente para suprir as necessidades essenciais do trabalhador. A promulgação da Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece como regra a padronização do salário mínimo em todo território nacional, com vistas à salvaguarda de inúmeros direitos fundamentais, inclusive um direito social de extrema relevância: o mínimo salarial. Destarte, nota-se que a eficácia e a eficiência do salário mínimo estão ambas ligadas à concretização da dignidade da pessoa humana, através do atendimento às necessidades básicas daqueles que percebem essa remuneração; sob tal contexto analítico será elaborado o segundo capítulo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que os índices de reajuste aplicados e o valor estabelecido pela legislação infraconstitucional para arbitragem do mínimo salarial a ser pago no Brasil violavam frontalmente os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, enfatizando que esse valor não era suficiente para proporcionar um padrão de vida digno ao trabalhador e à sua família. Além disso, a melhor doutrina aponta que, se a Constituição jurídica negligencia a chamada Constituição real - a forma como uma sociedade se organiza materialmente e os fatores reais de poder -, torna-se mera folha de papel, perdendo a sua força normativa e perfazendo-se juridicamente frágil.

Outrossim, é de se questionar acerca da viabilidade do estabelecimento de um valor para o salário mínimo nacional que atendessem ao comando normativo do

artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, considerando que talvez o Poder Executivo Federal não viesse a dispor efetivamente dos recursos financeiros necessários ao cumprimento de tal norma. Daí decorre a percepção *a priori* firmada no sentido de que o dispositivo constitucional mencionado é realmente grácil, vez que, quando confrontado com a realidade, não logra a eficaz concretização, pelo que restaria impossibilitada a garantia de fruição de direitos básicos, como moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, tanto para o trabalhador quanto para a sua família, a revelar uma possível desconexão entre as normas e a efetiva concretização do ideário de prestação de uma vida digna à sociedade como um todo. É o que se pretende demonstrar, a partir da elaboração do último capítulo, a culminar com a obtenção dos resultados propostos e o alcance das conclusões a que se destina a realização desta pesquisa científica.

2 SALÁRIO: CONTRAPRESTAÇÃO À ATIVIDADE SUBORDINADA

2.1 O surgimento do salário no cenário mundial

A origem do reconhecimento de direitos fundamentais essenciais, mínimos e indispensáveis à sobrevivência humana, que culmina com a garantia de renda capaz de possibilitar a busca individual pelo alcance de objetivos pessoais com liberdade e dignidade, remonta a uma época bem anterior a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, pois suas raízes estão fincadas em séculos marcados pelas lutas operárias.

Destarte, já o Código de Hamurabi, por volta dos anos 2067-2025 a.C., tratava acerca da atribuição de salários profissionais para diversas categorias de trabalhadores, incluindo diaristas, artesãos e carpinteiros. Em que pese o contexto histórico e social diverso, sabe-se que somente na idade contemporânea surgiu a ideia da adoção de tratativas que abarcassem a propositura de regulamentação da devida proteção aos salários profissionais.

A origem histórica do salário remonta, pois, ao tempo em que o homem detinha a liberdade de vender sua força de trabalho, sem que possuísse os meios de produção e, desde então, o salário tornou-se essencial à garantia de subsistência de trabalhadores e suas famílias, desempenhando um papel crucial na história política do Direito do Trabalho.

O cotejo dos salários atuais com as formas de trabalho e remuneração do passado permite identificar diferenças fundamentais, que conferem um caráter único aos desafios enfrentados pelo sistema moderno. Outrossim, em alusão à ausência da remuneração da mão-de-obra utilizada na Antiguidade, tem-se o trabalho escravo, visto que a escravidão a princípio surgiu como uma das mais perversas formas de exploração do trabalho humano, a qual não possuía dignidade, direitos e nem contraprestação salarial.

À época da escravidão, o trabalhador era deveras tratado como mera propriedade, podendo ser comprado e vendido. O escravo, considerado um bem (res) no âmbito jurídico, restava inclusive privado da própria condição humana e de qualquer reconhecimento da sua qualidade de *persona*. O proprietário possuía total controle sobre o seu escravo e o utilizava para atender às suas necessidades e objetivos comerciais, uma condição desumana que o reduzia a mero instrumento, sem autonomia ou dignidade. Sobre isso, Amauri Mascaro Nascimento aduz que:

Não obstante, o trabalho escravo foi a base das relações entre aqueles que prestam serviços e os destinatários dessa atividade, como ocorreu em larga escala na Grécia e em Roma. Os escravos não eram remunerados pelos serviços que exerciam, a menos que se considere como tal a alimentação, a habitação, o vestuário e outras utilidades que recebiam, não como contraprestação dos trabalhos prestados, mas para que pudessem viver. O escravo era considerado pelo Direito, não como *pessoa*, mas como *coisa* e por tal razão a idéia de um regime de salário não era própria da época. (NASCIMENTO, 1975, p.11).

Os escravos eram vistos apenas como fornecedores de mão-de-obra não remunerada, sendo automaticamente descartados e substituídos, diante da impossibilidade de continuarem exercendo suas tarefas; porém, com o advento da lei do ventre livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, que serviu como fonte material à abolição da escravatura no Brasil, deu-se a proscricção em 13 de maio de 1888, motivada pela campanha popular que pressionou o império, permanecendo notórias as ações de combate a essa mazela social que até aos dias atuais mantém-se recalcitrante, apontando para uma longa e árdua batalha a ser travada. (NASCIMENTO, 1975).

Sob o regime feudal, ainda na Idade Média, a servidão predominara em grande parte da Europa e, não obstante os servos não pertencessem aos senhores, restavam obrigados a prestar serviços e vinculados à propriedade, não podendo destas se afastarem e se encarregando de sua própria subsistência, cultivando pequenos pedaços de terra no intervalo de tempo entre o trabalho realizado nos campos ou nas casas de seus senhores. A terra e o tempo que podiam dedicar a cultivá-la eram suficientes para sustentar a si mesmos e suas famílias, tanto que apenas no século XVII - com a Revolução Industrial na Inglaterra - e no século XVIII - com a Revolução Francesa -, começaram a surgir os sinais de que a servidão estaria desaparecendo, sendo que a Rússia fora o último país próximo à Europa a aboli-la, em 1861. (NASCIMENTO, 1975).

A revolução industrial, marco inicial do trabalho livre, demarca o advento do regime assalariado, como um sistema capital de contraprestação pelo trabalho realizado, no qual o labutador recebe um montante específico pelos serviços prestados, renunciando à posse dos bens produzidos. Em contrapartida, tais bens são transferidos ao capitalista, que os comercializa visando a obtenção de lucro. (NASCIMENTO, 1975).

Conforme Alice Monteiro Barros (2017), com o decorrer dos anos, a atividade humana aufere gradativa relevância, exurgindo diversos regulamentos legais cujo

principal objetivo é o resguardo dos direitos dos empregados. Com efeito, durante o período da Revolução Industrial, entre os anos de 1670 e 1840, ocorreram mudanças significativas na esfera de produção, as quais deram azo à emergência da Classe Operária e, ainda nas palavras da autora:

[...] surgiu daí uma liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão. [...] O emprego generalizado de mulheres e menores suplantou o trabalho dos homens, pois a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das 'meias-forças-dóceis', não preparadas para reivindicar. Suportavam salários ínfimos, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidente. (Barros, 2017, p.51):

Sob o regime assalariado, o trabalhador deveria ser juridicamente livre para contratar as condições que deveriam regular o seu contrato de trabalho; mas essa liberdade era apenas formal, porque a lei da oferta e da procura impunha-lhe a aceitação das piores condições de trabalho, inclusive o recebimento de salários aquém do indispensável para a própria subsistência. Outrossim, nesta fase de exacerbação do liberalismo econômico e jurídico, o trabalho humano nada mais representava do que mercadoria, cujo preço oscilava, em face da imensa disponibilidade de braços para o realizar. (SUSSEKIND *et al.*, 2005, p. 328).

A dignidade e a condição humana do trabalhador não eram realmente consideradas, ou seja, ele apenas visto como um mero elemento de alimentação da produção industrial da época; conseqüentemente, os operários enfrentavam longas jornadas de trabalho - as quais desafiavam o limite de sua condição -, salários rebaixados e ausência de direitos trabalhistas.

A compreensão de que o homem não deva ser tratado como um mero elemento de produção, mas como fornecedor de uma mão-de-obra pela qual merece uma remuneração justa, surge em 1891 com o Papa Leão XII e a publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, onde frisou-se a importância das questões sociais e, sobretudo, da dignidade do trabalhador, sendo oportuno elencar alguns trechos da visão católica exarada no fim do século XIX:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristo. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços [...]"

Mas, entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar. Duma maneira geral, recordem-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer no preço dos seus labores[...]. “Façam, pois, o patrão e o operário tantas e tais convenções que lhes aprouver, que eles entrem em acordo principalmente sobre a cifra do salário: acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que **o salário não deve ser insuficiente para fazer com que o trabalhador subsista sóbrio e honesto.** Se, constrangido pela necessidade, ou impelido pelo temor de um maior, o trabalhador aceitar condições duras que ele não vê como recusar, porque elas lhe foram impostas pelo patrão ou por aquele que fez a oferta do trabalho, sofre uma violência contra a qual a justiça protesta. (Grifos nossos)

Tais proposições foram de extrema importância para a sustentação da ideia de que o salário deve atender as necessidades básicas do trabalhador e não só a sua subsistência, garantindo-lhe a fruição de uma vida digna. É algo que serve de inspiração, tanto que no final do século XIX, Austrália e Nova Zelândia se tornaram pioneiras em oficializar a política do salário mínimo, servindo de exemplo para outros Estados-nação.

Outrossim, a primeira Convenção da OIT a versar sobre a fixação de salário mínimo data de 1928, tratando da adoção do salário mínimo na indústria; anos mais tarde, em junho de 1970, a OIT aprova a Convenção nº 131, mais abrangente, que dispunha sobre a Fixação de Salários Mínimos nos Países em Desenvolvimento, determinando aos países que a ratificaram, dentre eles, o Brasil: 1) o estabelecimento de um sistema de salários mínimos que proteja todos os grupos de assalariado cujas condições de trabalho forem tais que seria aconselhável assegurar-lhes a proteção; 2) que os salários assim fixados terão força de lei e não poderão ser diminuídos: sua não-aplicação acarretará a aplicação de sanções; e 3) que o valor do salário mínimo será baseado nas necessidades dos trabalhadores e de suas famílias, tendo em vista o nível geral de salários no País, o custo de vida, as prestações da Previdência Social, e atores de ordem econômica, inclusive as exigências de desenvolvimento econômico, a produtividade e o interesse que existir em atingir e manter um alto nível de emprego. (PAIM, 2005, p.14).

O Tratado de Versalhes, em seu artigo 427, preconiza, dentre outros, a consagração de alguns princípios em matéria de defesa do trabalho e salário pré-determinado, como elementos ínsitos à dignidade do trabalhador, senão veja-se:

“art.427º. As Altas Partes Contratante, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é duma importância fundamental sob o ponto de vista internacional, estabelecerem, para conseguir êsse elevado propósito, o organismo permanente previsto na Secção 1 e associado ao da Sociedade das Nações.

Reconhecem que as diferenças de clima, de usos de costumes, de oportunidade econômica e de tradição industrial tornam difícil atingir, duma maneira imediata, a uniformidade absoluta nas condições de trabalho. Mas, persuadidas como estão de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como um artigo de comércio, pensam que há métodos e princípios para a regulamentação das condições dêle, que as comunidade industriais deveria, esforçar-se por aplicar, tanto quanto as circunstâncias especiais, em que possam encontrar-se, o permitam.

Entre êsses métodos e princípios, os seguintes parecem às Altas Parte contratantes ser duma particularidade e urgente importância:

1º O princípio dirigente, acima enunciado, de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio.

2º O direito de associação tendente a quaisquer propósitos não contrários às leis, tanto para os assalariados como para os patrões.

3º O pagamento, aos trabalhadores, dum salário que lhe assegure condições de vida razoáveis, tais como elas se compreendem no seu tempo e no seu país.

4º A adopção do dia de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas como objectivo a atingir em toda a parte onde ainda não foi alcançado.

5º A adopção de um repouso hebdomadário mínimo, de vinte e quatro e quatro horas, que deveria compreender o domingo sempre que fôsse possível.

6º A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor ao trabalho da mocidade de ambos os sexos os limites necessários para lhe permitir que continuem a sua educação e lhes assegurar o desenvolvimento físico.

7º O princípio da igualdade de salário, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor.

8º A legislação publicada em cada país a respeito das das condições do trabalho deverá assegurar um tratamento económico equitativo para todos os trabalhadores que residam legalmente no país.

9º Cada Estado deverá organizar um serviço de inspecção, que compreenderá mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a protecção dos trabalhadores.

Sem proclamar que estes princípios e estes métodos sejam, ou completos, ou definitivos, as Altas Partes Contratante são de parecer que são suscetíveis de gnir a politica da Sociedade das Nações; e que, se forem adotados pelas comunidades industriais que são Membros da Sociedade das Nações, e se forem mantidos intactos na prática por um corpo idóneo de inspectores, espargirão benefícios permanentes sôbre os assalariados do mundo”.

Como se vê, o Tratado de Versalhes exerceu impacto significativo, inspirando outros países na regulamentação do salário dos trabalhadores e na preservação de sua dignidade. A remuneração, compensação pelos serviços prestados, fora amplamente reconhecida internacionalmente, sendo considerada uma das formas essenciais de respeito à humanidade. O salário passou a ser interpretado como um meio de sustento tanto para o trabalhador quanto para sua família, representando uma valorização de sua profissão e um reconhecimento de seus esforços.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, por sua vez, durante a elaboração a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, inovou em matéria de direitos trabalhistas, apregoando sobre o viés de justiça e dignidade a ser cumprido através da concessão de salário. A referida declaração, em seu artigo 23, parágrafo 3º, assim dispõe: “Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”.

A citada normatização influenciou o estabelecimento, dentre as nações, de um viés de proteção do salário digno, a ser conferido aos trabalhadores, capaz de atender suas necessidades e de sua família. Destarte, a exposição feita acerca da trajetória histórica do surgimento do salário mínimo como contraprestação pela atividade exercida de modo subordinado, torna evidente que a concepção de um salário mínimo digno evolui constantemente ao longo do tempo, ajustando-se às transformações de contexto e às realidades sociais de cada época. Outrossim, será examinado o histórico da política salarial no país e os desafios enfrentados para que essa política possa verdadeiramente atender às metas originais para as quais fora concebida.

2.2 O salário no Brasil

O surgimento do salário mínimo no Brasil se deu em 1936, com a promulgação da Lei nº 185, porém, apenas fora implementado em 1940, a partir do Decreto Lei nº 2.162, tendo sido formalmente estabelecidos os respectivos valores pelo presidente Getúlio Vargas.

A pretensão do presidente, à época, era de uma estabilização do poder de compra da população; a política instituída por essa lei apregoava, destarte, que o valor do salário mínimo deveria ser suficiente para suprir as necessidades essenciais do trabalhador, tais como alimentação e moradia. Além disso, a referida lei reafirmava que essa remuneração deveria representar o mínimo justo a ser pago ao funcionário. Os destaques ficam por conta dos artigos a seguir:

Art. 1º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do país e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 2º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres é permitido argumentá-lo na mesma proporção.

O salário mínimo no Brasil surge, pois, com o propósito fundamental de que uma determinada quantia mínima a ser paga aos trabalhadores pudesse assegurar-lhes a sua sobrevivência com dignidade; isso significa que o montante estipulado pelo governo seria o adequado para cobrir despesas básicas, como alimentação, moradia, vestuário, higiene e transporte, adicionalmente funcionando como um sustentáculo do poder aquisitivo da população.

Conforme mencionado por João Sabóia (1985), essa salvaguarda é bastante restrita, contudo, ainda representa um avanço para o trabalhador, se considerada como elemento positivo. A restrição pode ser compreendida a partir de dois elementos fundamentais: em primeiro lugar, sua fixação em um patamar muito baixo constitui grande obstáculo à sobrevivência daqueles que dependem exclusivamente dele; em segundo lugar, há possibilidade do desemprego.

O estabelecimento do valor do salário mínimo pode, deveras, implicar em significativas repercussões na economia, gerando um conflito de interesses econômicos; se de um lado empregadores em busca de maiores lucros tendem a adotar uma política de remuneração mais baixa, por outro lado, todos os

empregados postos dentro dessa abordagem, instala-se uma inevitável crise econômica, uma vez que grande parte da produção desses trabalhadores é destinada ao próprio consumo.

Em 1916, por meio da Lei 3.071/16 que, ao depois alterada pela Lei 3.725/19 instituiu o Código Civil, o qual dispõe sobre a locação de serviços, estabeleceu-se, conforme Amauri Mascaro do Nascimento (1975):

- 1) Prazo de prescrição de ações para cobrança de salários dos serviços, operários e jornaleiros (art. 178, V); 2) privilégio nos concursos, dos salários de trabalhadores agrícolas (art. 759, parágrafo único); 3) a possibilidade de ser contratada remuneração em toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial (art. 1.216); 4) arbitramento de salário cuja taxa não tenha sido ajustada (art. 1.218); 5) normas gerais relativas ao salário nas rescisões contratuais. (NASCIMENTO, 1975, p. 18).

Entrementes, com o objetivo de facultar o alcance da satisfação plena das necessidades dos cidadãos a longo prazo, tornou-se imprescindível criar uma legislação que buscasse uma correção mais equitativa. Com efeito, o Brasil assumiu o seu primeiro compromisso internacional por meio da Convenção nº 26, datada de 1928, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual trata dos procedimentos a serem observados para o estabelecimento dos salários mínimos. (MUNIZ, 2009, p.30).

Já no âmbito federal, a Constituição de 1934 propôs, em seu artigo 121, diversas ações voltadas à proteção dos direitos da classe trabalhadora, assim dispondo

- “Artigo 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.
- § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
 - b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
 - c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
 - d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
 - e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
 - f) férias anuais remuneradas;
 - g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
 - h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho”.

A Constituição Federal de 1937, que incorpora os mesmos dispositivos, garante de forma individual um salário mínimo capaz de atender as necessidades de cada trabalhador de acordo com as condições de cada região. E sobre o assunto, o autor José Martins Catharino (1994, p. 211) enfatiza que:

“O dispositivo, embora aparentemente idêntico ao congênere da Carta de 1934, revela que a preocupação principal do constituinte de 1937 não era a *pessoa do trabalhador*, e sim o *trabalho*, o resultado de seu esforço, o que é bem significativo” (1994, p.211).

Apenas com a Constituição Federal de 1946 estabeleceu-se oficialmente que o salário mínimo deve assegurar a subsistência da família, não apenas do indivíduo (artigo 157, inciso I) e, desde então, o Brasil tem mantido esse entendimento em todas as suas Constituições, como se vê:

“Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

- I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
- II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
- IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;
- V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;
- VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- VII - férias anuais remuneradas;
- VIII - higiene e segurança do trabalho;
- IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;
- X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;
- XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;
- XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;
- XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;
- XV - assistência aos desempregados;
- XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;
- XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho”.

A promulgação da Lei 185 de 1936 fez que se definisse o salário mínimo e fossem instituídas as Comissões do Salário Mínimo, as quais estariam responsáveis por avaliar as condições e necessidades básicas de vida em diversas regiões do país, com base em um censo das condições econômicas locais e dos pisos salariais praticados pelo mercado. A referida iniciativa constituiu o marco inicial para implantação de um sistema legal que garantisse o salário mínimo aos trabalhadores nacionais, em cumprimento ao disposto na Constituição de 1934. (MUNIZ, 2009, p.32).

As supramencionadas comissões eram compostas por representantes de empregados e empregadores em número igual e o seu presidente nomeado pelo Presidente da República, sendo exigido o requisito de notória capacidade moral e conhecimento sobre assuntos econômicos e sociais do país. Já a seleção dos representantes dos empregados e empregadores era realizada pelos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas sendo, porém, obrigatória a existência e manutenção de vínculo com o quadro social dessas organizações (MUNIZ, 2009, p.33).

É cediço que o país fora regionalizado em 22 áreas distintas, incluindo 20 estados, o Distrito Federal e o território do Acre; cada uma dessas regiões foi subdividida em sub-regiões, totalizando 50 no conjunto e, para cada sub-região, estabeleceu-se um valor específico para o salário mínimo, resultando em um total de 14 valores diferentes em todo o Brasil. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT) também procedeu um levantamento detalhado sobre as condições de vida e as remunerações mais baixas da população, além de discriminar os gastos relacionados à alimentação, moradia, vestuário, farmácia e assistência médica. (MUNIZ, 2009, p.33).

A referida pesquisa ficou conhecida como Censo do Salário Mínimo e, de acordo com a análise de Sérgio Pinto Martins (2006), a razão por trás da estipulação de um salário mínimo diferenciado para cada região estava embasada na ideia de que as necessidades básicas nele incluídas variam e que os diferentes aspectos do custo de vida não eram uniformes.

Em 1964, a Lei n. 4.589 alterou as atribuições das Comissões do Salário Mínimo, transferindo para o Departamento Nacional de Salário a responsabilidade pela condução dos estudos para definição das taxas, os quais baseavam-se na coleta de dados sobre o custo de mercadorias e produtos, especialmente em um

período de esforços para combater a inflação e aplicar um rigoroso controle nos salários. Em seguida, a Lei n. 4.923 de 1965 transferiu a competência para a aprovação das tabelas do salário mínimo ao Conselho Nacional de Política Salarial e, com a promulgação da Lei n. 5.617 em 1970, o Conselho foi reorganizado e auferiu poderes para emitir pareceres sobre a definição ou revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário, cabendo ao Poder Executivo a expedição das respectivas tabelas através de decreto. (MUNIZ, 2009, p.39).

A partir de 1965, a abordagem em relação ao salário mínimo passou a seguir a política de congelamento salarial implementada pelo governo de Castelo Branco e seus sucessores militares. O plano de Ação Econômica do governo estabeleceu que os aumentos salariais só poderiam ocorrer em decorrência do aumento da produtividade e do crescimento econômico acelerado. Outrossim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, finalmente estabeleceu-se como regra a padronização do salário mínimo em todo o território nacional, incorporada a orientação do artigo 7º, inciso IV, que assim prescreve:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A unificação implica na inconstitucionalidade de qualquer lei infraconstitucional que disponha sobre a fixação de valores inferiores ao salário mínimo vigente por parte dos legisladores estaduais, bem como aponta para a necessidade de revisão constante em seu valor, considerando a ampliação da cesta de consumo e a importância de garantir o sustento do trabalhador e de sua família ao promover uma política independente em relação ao processo de determinação dos demais rendimentos econômicos.

2.3 A questão da violação ao artigo 7º, IV da Constituição Federal de 1988

A promulgação da Lei do Ventre Livre, em 28 de setembro de 1871, fez-se determinante para a posterior abolição da escravidão no Brasil, ocorrida em 13 de maio de 1888. O citado marco histórico fora impulsionado por uma intensa mobilização popular, capaz de exercer definitiva pressão sobre o império. Entretanto, as estratégias de combate a essa persistente problemática se mostram desafiadoras até os dias atuais. Consoante o previsto no artigo 149 do Código Penal do Brasil, são listados os elementos que caracterizam a submissão da pessoa à condição de trabalhador escravo. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (...).”

Após a abolição da escravidão em 1888, quando o Brasil deixou de reconhecer a possibilidade de exercício de propriedade, por parte de uma pessoa sobre outra, essa prática tornou-se ilegal e sujeita a punições, tanto pelo Código Penal quanto, particularmente, em razão da infringência de normas de direito do trabalho.

A visão sobre a prática escravista não deve, contudo, estar restrita apenas à possibilidade de uso dos métodos antigos, tradicionalmente descritos nos livros de história, visto que, à medida que as sociedades evoluem, o contexto e as possíveis formas de trabalho escravo adquirem novas facetas, abrangendo diversas situações presentes no cenário social brasileiro.

O conceito de trabalho escravo é, pois, ampliado para incluir diferentes contextos, não se tratando apenas da privação da liberdade de um trabalhador, mas abrangendo hipóteses de violação de sua dignidade, caráter, integridade física e moral, bem como a oferta de remuneração inadequada pelos serviços prestados, incapaz de satisfazer as necessidades estabelecidas no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Em se tratando da Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos, como também um salário mínimo capaz de atender as necessidades do trabalhador como algo inerente a sua dignidade, resta evidente que o desrespeito a tais princípios denota um tratamento que equipara o trabalhador a uma simples mercadoria ou instrumento de trabalho, ferindo-se os fundamentos do Estado de

Direito conquistado com tantas lutas e sacrifícios, numa colisão com a ideia firmada acerca de uma sociedade que se considera globalizada, humanizada e racional.

A dignidade da pessoa humana, defendida na Carta Magna de 1988, se torna um núcleo básico e informador do ordenamento jurídico servindo, destarte, como parâmetro de valoração destinado a orientar a observância de outros direitos, em especial os direitos da classe trabalhadora. Tal como elenca a autora Gabriela Neves Delgado (2006), quando estabelecemos o regime do Estado Democrático de Direito, tornou-se evidente a importância do direito ao emprego, ou seja, do acesso a um trabalho que seja digno, respeitando-se os parâmetros e restrições inerentes à condição humana; e isso implica no fato de que a realização de atividades servis ou comparáveis à escravidão não pode ser aceita.

Ademais, a concretização dos direitos sociais encontra-se especialmente delineada no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, onde são detalhadamente descritos os elementos que compõem esse rol cujo elenco abrange áreas como educação, saúde, alimentação, emprego, habitação, transporte, previdência social, proteção à maternidade, cuidados com a infância e amparo aos desfavorecidos.

É uma perspectiva que reforça a valorização do trabalho como um elemento de relevância social e moral, preceito fundamental para a integridade da condição humana. Nesse diapasão, os indivíduos que integram a classe trabalhadora são reconhecidos como titulares de direitos e deveres, estando a sua salvaguarda enraizada no ordenamento jurídico, visando afastar os obstáculos próprios de um passado recente em que o trabalho era percebido não como um meio de enaltecer o ser humano, mas sim como um castigo imposto.

O artigo 7º da CF/88, de modo similar, enfatiza de forma precisa quais são os direitos dos trabalhadores tanto das áreas urbanas quanto rurais, ratificando a necessidade de uma proteção legal dos interesses dessa categoria, uma vez que persistem significativas disparidades no cenário contemporâneo em relação ao que fora expurgado em 1888. O referido trecho constitucional aborda de maneira mais incisiva a salvaguarda dos direitos laborais, fornecendo uma explanação detalhada de suas prerrogativas e vantagens.

Assim, faz-se inquestionável a premissa segundo a qual, uma maneira segura de enfrentar uma das manifestações contemporâneas de escravidão, traduz-se na efetiva implementação do princípio proclamado na constituição, reportando no pagamento de um salário verdadeiramente capaz de suprir as necessidades

básicas do trabalhador e de sua família e que englobe elementos como moradia adequada, alimentação, ensino, saúde, entretenimento, vestuário, higiene, transporte e segurança social, além da crucial garantia de reajustes periódicos, capazes de preservar-lhes o poder de compra. Cumpre averiguar, ademais, no quadro 1 um comparativo entre a antiga escravidão e a nova escravidão.

Quadro

1

Brasil	Antiga Escravidão	Nova Escravidão
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão-de-obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto prazo. Terminado o serviço, não é necessário

		mais prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável pode se tornar um escravo, independentemente da cor de sua pele ou de sua origem.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção	Ameaças, violência psicológica, coerção

Fonte: Organização Internacional do Trabalho - OIT (2006, p. 34). Trabalho escravo no Brasil do Século XXI. Brasília: OIT, p. 34.

Conforme mencionado alhures, a escravidão moderna apresenta distinções em relação à sua contraparte histórica, ambas corroendo a dignidade humana. A contemporânea forma de escravidão não discrimina com base na cor da pele, seja ela negra, branca, amarela ou parda. O paralelo a ser traçado entre esses dois cenários é que, tanto na atualidade quanto no período da escravidão imperial, ambos estão permeados por um clima de temor, terror psicológico, punições e táticas coercitivas.

É cediço que a medida provisória nº 1172/2023, elaborada e posta em vigor no corrente ano de 2023, determinara que o salário mínimo federal seja estabelecido em R\$ 1.320 (hum mil, trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio, esperando-se que esse montante seja suficiente para suprir as demandas essenciais dos

trabalhadores, tanto urbanos quanto rurais, conforme estipulado pela atual Constituição Federal.

Isso representa a grande luta para se viver em um contexto de crise e desemprego com apenas um salário mínimo ou até menos, análogo ao contexto da antiga escravidão onde os escravos eram coagidos e forçados fisicamente a trabalhar em troca de um único benefício, a comida. Hoje em dia, não muito diferente de antigamente, os operários, em especial aqueles que recebem um salário mínimo ou menos, são de certo modo privados de seus direitos sociais elencados no inciso IV do artigo 7º da CF/88, como a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, pelo que os trabalhadores das classes mais vulneráveis buscam outros meios informais de suprir as necessidades não cobertas pelo salário mínimo.

Ainda sob o viés de exemplificação de algumas formas contemporâneas de trabalho análogo a escravidão, surge o entendimento de que o salário mínimo vigente, como também sua ausência, nas situações mais graves, são grandes acontecimentos violadores da dignidade da pessoa humana em contexto atual direcionado à categoria dos empregados domésticos e as peculiaridades dessa relação empregatícia.

O trabalho doméstico remunerado nasce no Brasil com a abolição da escravidão em 1888. A prática remunerada do trabalho doméstico, uma ocupação em grande parte desempenhada por mulheres, possui uma história intrinsecamente ligada a habilidades tradicionalmente associadas ao universo feminino. Com efeito, durante o período de escravidão, as tarefas relacionadas à organização e ao cuidado da residência principal eram desempenhadas por mulheres negras que eram escravizadas, enquanto as mulheres brancas eram frequentemente designadas para supervisionar o funcionamento da casa.

Ocorre que, mesmo com a abolição formal da escravidão, os trabalhadores da casa, notadamente as mulheres escravizadas – amas de leite ou amas secas, cozinheiras, lavadeiras etc. – em sua maioria, não se afastaram dos seus locais de trabalho, permanecendo subordinadas ao antigo senhorio nas mesmas condições, isso porque o trabalho doméstico não era entendido pelas próprias mulheres escravizadas como o pior dos serviços. (BOSI, 2011).

A mudança deste formato de labor escravo para o trabalho doméstico remunerado, ainda que tenha perdido sua compulsoriedade perante a lei, não afasta

a persistente desvalorização, que permanece como uma de suas características centrais, enraizada nas marcas de sua origem.

O enfraquecimento da obrigatoriedade fez que as mulheres, antes mantidas em escravidão, assim como suas descendentes, passassem a ser recrutadas com remuneração em troca de compensações como comida, vestimenta e abrigo, algo que tornou-se predominante entre as classes de baixa renda, as quais compunham uma parcela significativa da sociedade no Brasil nas primeiras décadas do século XX.

O cenário pós-abolição tornou comum que as famílias com poucos recursos “pegassem para criar” ou contratassem meninas ou jovens pobres, órfãs ou não, com o objetivo de ter alguém para realizar as tarefas da casa, em troca de comida, roupa e cama; as chamadas “crianças desvalidas”. (SANTOS, 2015).

Assim sendo, o trabalho contemporâneo em situação de escravidão doméstica reflete uma construção social persistente, que ainda subsiste através das reminiscências históricas da escravidão, do que resulta a exploração de crianças em situação de vulnerabilidade, canalizadas para o labor doméstico não remunerado, justificando-se a prática nefasta sob a alegação de que tal trabalho é menos árduo em comparação com as condições de vida a que estão submetidas.

É dessa situação que emerge o principal argumento utilizado pelos empregadores que têm suas empregadas resgatadas de situações análogas à escravidão no contexto doméstico: “Ela é como se fosse da família”. A afirmação frequente de que alguém é considerado um membro da família e, conseqüentemente, não possui direitos laborais, é comum em situações de trabalho realizado em condições semelhantes à escravidão dentro do contexto doméstico, do que pode facilmente resultar a criação de estratos sociais ou categorias de indivíduos de *status* inferior, não se enquadrando nem como familiares nem como trabalhadoras, e permanecendo completamente à margem da sociedade.

Dessa forma, entende-se que há uma nova forma de escravidão, sob o véu de que o salário mínimo pode cobrir as necessidades básicas a que o homem tem direito. Os dados sociais apontam que isso não passa de uma falácia, encoberta sob a crença de que se pode viver bem com uma remuneração mínima em um país com déficit na estrutura educacional, alto índice de pobreza e aumento da fome.

3 O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL AO SALÁRIO MÍNIMO DIGNO

3.1 A garantia constitucional do salário mínimo digno

A Constituição Federal de 1988 institui prerrogativas fundamentais, destacando-se entre elas um direito social de extrema relevância: o salário mínimo. Este direito é intrínseco a cada trabalhador e tem como objetivo atender às necessidades vitais básicas tanto do indivíduo quanto de sua família, conforme delineado no artigo 7º, inciso IV desse diploma legal.

De igual modo, estabelece a Constituição Federal de 1988, no início do seu texto jurídico, um dos principais e mais significativos alicerces da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 1º, inciso III, assim disposto:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana.

Destarte, existe uma íntima conexão entre o salário mínimo e a preservação da dignidade humana, de forma que é impossível considerá-lo condizente com a dignidade, conforme estipulado em nossa Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz (2009) frisa que a compreensão do direito ao salário mínimo só pode ser alcançada ao extrair-se de sua essência mais significativa a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Cidadã, de fato, assegura ao trabalhador no Brasil não somente um salário mínimo individual destinado a suprir suas necessidades regulares, incluindo alimentação, moradia, vestuário, higiene e transporte, mas também estabelece na legislação ordinária, como encontrado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (artigos 76 e 81, parágrafo inicial). Além disso, ela claramente exige do legislador comum a determinação de um salário mínimo familiar que seja socialmente adequado, abrangendo também as necessidades essenciais relacionadas à educação, saúde, lazer e segurança social do trabalhador e de sua família. Nas palavras da autora Flávia Moreira Guimarães Pessoa (2008):

O plexo de garantias salariais inseridas nos incisos IV a VII do art. 7º deve ser entendido como direito fundamental do homem trabalhador, independentemente da sua condição de empregado. Com efeito, a natureza alimentar da remuneração paga ao trabalhador, qualquer que seja a espécie, conduz à conclusão de que essas garantias são mínimas e essenciais. Ressalte-se, por outro lado, que, quando se menciona o salário mínimo, deve-se entender o salário mínimo hora, uma vez que muitas atividades autônomas desenvolvem-se em unidade de tempo inferiores a um mês. (Pessoa, 2008, p. 143-144).

Em termos de sua aplicação formal, o salário mínimo no Brasil deve ser estabelecido por meio de lei, pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição Federal nos artigos 22, I e XXIII, e 48, *caput*, sendo que essa quantificação não deve negligenciar os elementos essenciais da diretriz constitucional.

A Magna Carta Constitucional, não apenas estabeleceu a normatização material da lei do salário mínimo nacional, mas, determinara mecanismos normativos de proteção ao salário do trabalhador, particularmente, a feitura de revisões regulares que mantenham o seu poder de compra, sem permitir a sua associação a nenhum propósito específico; um salário-base correspondente à abrangência e complexidade da tarefa; a garantia de que o salário não será reduzido, exceto nos casos estipulados por convenções ou acordos coletivos, assegurando-se que nenhum salário seja inferior ao salário mínimo para aqueles que recebem remuneração variável; o pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração total ou no valor da aposentadoria; remuneração mais elevada para o trabalho noturno em comparação ao diurno; a proteção do salário conforme definido pela lei (conforme os artigos 449, 455, 462, 464 e 468 da CLT), sendo a retenção intencional caracterizada como crime.

O objetivo da regra estabelecida no artigo 7º, IV da CF/88 é salvaguardar financeiramente os empregados, por meio de uma supervisão estatal, que é encarregada de determinar e atualizar regularmente o valor do salário mínimo. Tal medida representa uma determinação constitucional que impede o controle arbitrário dos empregadores, estabelecendo um padrão mínimo que não pode ser infringido pelas disputas econômicas entre as duas esferas (empregadores e empregados).

Contudo, lamentavelmente observa-se, no cenário presente, que a intenção dessa disposição constitucional não se realiza, uma vez que a quantia estipulada para o salário mínimo não tem atendido a essas demandas consideradas essenciais para uma existência digna, e, conseqüentemente, não tem desempenhado o propósito a que se destina.

A análise sobre a concretude do artigo 7º, inciso IV da Constituição de 1988, aponta para uma hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial por parte do Estado, visto que ele não cumpre as obrigações impostas pela Carta Maior, sequer parcialmente. A ausência de medida por parte das autoridades públicas configura uma notável violação à norma constitucional, uma vez que são transgredidos direitos derivados e obstaculizada a aplicação dos princípios e preceitos fundamentais da Constituição em vigor.

A desarmonia entre o salário mínimo e a satisfação das necessidades do trabalhador e sua família, é fator que acarreta ausência de poder de compra das classes mais vulneráveis, sendo tais posturas contraditórias aos princípios e preceitos da Constituição Federal tanto em sua literalidade como em sua essência. Outrossim, por diversas vezes fora arguida a questão da capacidade material do salário mínimo no Supremo Tribunal Federal, porém, até o momento não há notícia de resultados sobre a determinação de um salário posto em conformidade com o estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da CF/88.

A falta de conformidade com a Constituição de 1988 a respeito do salário mínimo surgiu, em um dos primeiros questionamentos, por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 477-8/600), iniciada em 1991 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), onde a controvérsia dizia respeito à validade da Lei nº 8.178/1991, bem como à sua inconstitucionalidade resultante de omissão. A referida lei havia fixado o montante do salário mínimo em Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), causando a insatisfação de muitos e o entendimento de que esse valor não atendia adequadamente às necessidades básicas e essenciais delineadas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por encerrar o processo, visto que a Lei nº 8.178/1991 passou por diversas modificações, tanto em revogações claramente declaradas quanto aquelas implicitamente feitas, especialmente no que diz respeito ao montante do salário mínimo; então o referido STF concluíra que não havia mais razão para prosseguir com o feito.

Não obstante, em 1996, outra ação direta de inconstitucionalidade, de nº 1.458-7, discutia a mesma matéria, referente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/1996, solicitando-se a determinação de uma medida cautelar que, de forma temporária, suspendesse a validade das regras questionadas, uma vez que o montante do salário mínimo revelava-se insuficiente para suprir as demandas essenciais da subsistência do empregado e de sua família. Veja-se:

EMENTA: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. -O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas

necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula

constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de

inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente (STF, ADI-MC 1.458-7, j. 23.5.1996, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.1996).

Como se vê, o STF concluíra que, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da regra, dado que o montante estabelecido para o salário mínimo não seria suficiente para suprir as necessidades básicas essenciais do trabalhador e de sua família, o juízo optara por não eliminar tal norma do conjunto de leis em vigor; isso porque a remoção da norma acarretaria a reintrodução da legislação anterior – o que implicaria em uma imediata redução do valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) para R\$100,00 (cem) reais por mês - que havia sido revogada mediante a promulgação desta recente Medida Provisória. Destarte, da ação resultaria uma efetiva diminuição do salário mínimo, agravando-se ainda mais a situação dos trabalhadores cuja realidade já está restrita a esse montante.

Considerando que até o presente que não ocorreu o lançamento de uma resolução capaz de alinhar o valor do salário mínimo com a efetiva realidade e os princípios estabelecidos no artigo 7º, parágrafo IV, da Constituição Federal, há a crença de que o salário mínimo não está em conformidade com a diretriz essencial de atender às demandas do trabalhador e de sua família.

É de extrema importância que o Poder Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que desempenha o papel de guardião da Constituição Federal, concentre sua atenção na situação presente da sociedade. A atual depreciação do salário mínimo tem sido observada por esta sociedade, tornando assim crucial o estabelecimento de tutelas jurídicas fundamentadas em princípios que garantam a dignidade dos trabalhadores e imperativo implementar mecanismos de proteção e intervenção que assegurem o cumprimento das disposições presentes na Constituição em vigor, sobretudo no que se refere ao valor do salário mínimo.

3.2 Sobre o salário mínimo necessário

É cediço que o projeto "Brasil em Mapas" recentemente divulgara os resultados obtidos através da coleta de dados do Ministério do Trabalho e Previdência, oferecendo informações sobre o valor mensal necessário para integrar o grupo dos 1% (um por cento) mais ricos de cada Estado no Brasil.

De acordo com essa análise, na Paraíba, para fazer parte desse seleto grupo, é preciso ter uma renda mensal de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Por outro lado, os estados líderes nesse ranking são o Rio de Janeiro e o Distrito Federal, nos quais são necessários rendimentos no valor de R\$ 19,9 mil (dezenove mil e novecentos reais). Já o estado de São Paulo exige uma renda de R\$ 16,4 mil, (dezesseis mil e quatrocentos reais) enquanto o Rio Grande do Sul demanda aferição de R\$ 12 (doze mil reais) para que se possa integrar o grupo dos 1% mais ricos.

O estudo realizado pelo "Brasil em Mapas" também aponta que a renda média mensal dos 1% (um por cento) mais ricos da população brasileira (que equivale ao recebimento mensal de R\$15,8 – 15 mil e oitocentos reais) é 34,8 (trinta e quatro vírgula oito vezes superior ao rendimento dos 50% (cinquenta por cento) com menor renda no país (com média salarial de R\$ 453,00 – quatrocentos e cinquenta e três reais).

O estudo ressalta que a disparidade de riqueza no Brasil tem aumentado desde meados da década de 90, em um contexto de desregulação financeira, sublinhando a necessidade de reformas fiscais mais abrangentes. A ilustração abaixo representa a distribuição de renda necessária para se situar no grupo dos 1% mais ricos do Brasil.



Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência/ Relação Anual de informações Sociais- RAIS, Pnad-c 2021.

Nesse diapasão, a média de renda dos 10% (dez por cento) mais privilegiados da população brasileira por estados ultrapassa os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) *per capita* por mês. Em contraste, os 90% (noventa por cento) restantes da população têm renda mensal inferior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em virtude da inexistência das comissões relativas ao salário mínimo, atualmente a tarefa de calcular a Cesta Básica Nacional (também referida como conjunto alimentar essencial) é de competência do DIEESE. Esse cálculo é conduzido de acordo com a estrutura de provisões estipulada no Decreto nº 399/38, o qual regulamentara a Lei nº 185/36, que instituiu o salário mínimo.

A pesquisa é conduzida em dezoito capitais do território brasileiro, acompanhando mensalmente a flutuação dos preços de treze itens alimentícios e, paralelamente, é analisado o dispêndio mensal no qual incorreria o trabalhador para adquirir esses produtos. Ademais, outro elemento de significância inerente a essa pesquisa reside nas horas laborativas essenciais para que um indivíduo remunerado pelo salário mínimo possa adquirir os referidos produtos. O salário mínimo requerido,

também veiculado em base mensal, é calculado a partir do custo mensal com alimentação obtido por meio da pesquisa realizada para compor a Cesta Básica Nacional.

O mencionado estudo é conduzido através da coleta de dados acerca do custo da cesta básica em dezesseis capitais e, dentre esses valores, é selecionado o montante mais elevado, o qual é então multiplicado pela quantidade de indivíduos pertencentes ao núcleo familiar, disso resultando o denominado custo familiar de alimentação.

Sob a perspectiva de assegurar que o salário mínimo seja capaz de atender às necessidades essenciais do trabalhador e de sua família, incluindo itens como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e segurança social, o Dieese assume a responsabilidade de conduzir a pesquisa referente à Cesta Básica de Alimentos. A mencionada pesquisa segue as orientações delineadas no Decreto Lei nº 399, o qual estabelece as diretrizes para a regulamentação do Salário Mínimo no contexto nacional brasileiro.

O Decreto Lei nº 399 enfatiza que o salário mínimo constitui a remuneração mínima devida ao trabalhador, para cuja atribuição não deve haver qualquer discriminação de gênero. Essa remuneração deve ser suficiente para atender às necessidades usuais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

No que concerne ao conjunto de itens alimentares comumente chamado de Cesta Básica de Alimentos, seu propósito é o de garantir o sustento e a qualidade de vida de um trabalhador adulto e sua família. A cesta inclui proporções balanceadas de proteínas, calorias, ferro, cálcio e fósforo. Os produtos e as quantidades determinadas podem variar de acordo com a região, como exemplificado na tabela a seguir:

Tabela de provisões mínimas estipuladas pelo Decreto Lei nº 399:

Alimentos	Região 1	Região 2	Região 3	Nacional
Carne	6,0 kg	4,5 kg	6,6 kg	6,0 kg
Leite	7,5 I	6,0 I	7,5 I	15,0 I
Feijão	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg
Arroz	3,0 kg	3,6 kg	3,0 kg	3,0 kg
Farinha	1,5 kg	3,0 kg	1,5 kg	1,5 kg
Batata		-		
Legumes (Tomate)	6,0 kg		6,0 kg	6,0 kg

	9,0 kg	12,0 kg	9,0 kg	9,0 kg
Pão francês	6,0 kg		6,0 kg	6,0 kg
Café em pó	600 gr	6,0 kg	600 gr	600 gr
Frutas (Banana)	90 unid	300 gr	90 unid	90 unid
		90 unid		
Açúcar	3,0 kg		3,0 kg	3,0 kg
		3,0 kg		
Banha/Óleo	750 gr	750 gr	900 gr	1,5 kg
Manteiga	750 gr		750 gr	900 gr
		750 gr		

Fonte: Decreto Lei 399 de 1938. Quadros anexos. As quantidades diárias foram convertidas em quantidades mensais.

Região 1 - Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás e Distrito Federal.

Região 2 – Estados de Pernambuco, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Pará, Piauí, Tocantins, Acre, Paraíba, Rondônia, Amapá, Roraima e Maranhão.

Região 3 - Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Nacional - Cesta normal média para a massa trabalhadora em atividades diversas e para todo o território nacional.

O salário mínimo requerido equivale a uma porção salarial suficiente para satisfazer os princípios estabelecidos na Constituição Federal, os quais referem às necessidades essenciais de um trabalhador e sua família e, repise-se, devem restar inclusas necessidades como habitação, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e segurança social, devendo ser ajustado regularmente para preservar-se o poder de compra, de acordo com o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

A função social do salário mínimo reside, pois, em assegurar recursos mínimos para sustentar a subsistência de um cidadão que contribui para a sociedade, juntamente com sua família. Em outras palavras, representa o valor mínimo determinado pelo governo para abranger despesas fundamentais. O salário mínimo é apontado, destarte, como um princípio fundamental e, acima de tudo, considerado um direito social do trabalhador, previsto na Constituição Federal, que representa um

método de assegurar condições dignas para a população, com enfoque na proteção dos grupos mais vulneráveis.

Até o ano de 2019, o reajuste do salário mínimo era determinado por meio de uma fórmula que se fundamentava no Produto Interno Bruto (PIB), representando a soma das riquezas geradas no país nos dois anos anteriores, aliada à taxa de inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE. A partir de 2020, o procedimento de cômputo passou a adotar exclusivamente o INPC como critério de referência para o reajuste.

Em relação a cesta básica, durante o período entre março e abril de 2023, houve um aumento nos valores totais dos alimentos essenciais em 14 das 17 principais cidades onde o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) conduz mensalmente a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos. As maiores elevações ocorreram em Porto Alegre (5,02%), Florianópolis (3,65%), Goiânia (3,53%), Brasília (3,43%) e Fortaleza (3,38%). Por outro lado, ocorreram reduções em três cidades: Natal (-1,48%), Salvador (-0,91%) e Belém (-0,57%) (Dieese, 2023).

No que tange aos custos dos alimentos básicos, São Paulo liderou como a cidade com o maior valor (R\$ 794,68), seguida por Porto Alegre (R\$ 783,55), Florianópolis (R\$ 769,35) e Rio de Janeiro (R\$ 750,77); nas cidades do Norte e Nordeste, onde a composição da cesta difere, os valores médios mais baixos foram registrados em Aracaju (R\$ 553,89), Recife (R\$ 582,26), João Pessoa (R\$ 585,42) e Salvador (R\$ 585,99). (Dieese, 2023).

O cotejo dos valores da cesta básica entre abril de 2022 e abril de 2023, faculta observar uma redução nos preços em nove capitais, com flutuações variando de 6,12% em Curitiba a 0,08% em Recife. Em contraste, as restantes oito capitais testemunharam aumentos notáveis, destacando-se as cidades de Belém (8,27%), Fortaleza (3,42%) e Goiânia (3,23%). Como se vê, durante os primeiros quatro meses deste ano, o preço da cesta básica obteve incrementos em 11 cidades, oscilando entre 0,02% em Florianópolis e 6,30% em Aracaju. As reduções mais significativas foram observadas em Vitória (-3,41%) e Belo Horizonte (-3,93%) (Dieese, 2023).

Desse modo, com fulcro na cesta de despesas mais elevada, a qual em abril de 2023 foi representada pela cidade de São Paulo, e considerando a exigência constitucional que estipula que o salário mínimo deve ser suficiente para abarcar os gastos de um trabalhador e sua família com alimentação, moradia, saúde, educação,

vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, o DIEESE realiza mensalmente o cálculo do valor do salário mínimo necessário. Em julho de 2023, o montante mínimo indispensável para sustentar uma família de quatro pessoas deveria ter alcançado o valor de R\$ 6.528,93, correspondendo a 4,94 vezes o salário mínimo de R\$1.320,00. Já no período de julho de 2022, o valor requerido teria sido de R\$ 6.388,55, equivalente a 5,27 vezes o salário pago na ocasião, que foi de R\$1.212,00. Dessa forma, anota-se de forma esquematizada o custo de variações da cesta básica em cada estado no país, a seguir:

TABELA 1
Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos
Custo e variação da cesta básica em 17 capitais
Brasil – abril de 2023

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação no ano (%)	Variação em 12 meses (%)
São Paulo	794,68	1,59	65,98	134h17m	0,43	-1,16
Porto Alegre	783,55	5,02	65,06	132h24m	2,34	0,34
Florianópolis	769,35	3,65	63,88	130h00m	0,02	-2,37
Rio de Janeiro	750,77	2,06	62,34	126h52m	-0,26	-2,30
Campo Grande	737,74	2,58	61,26	124h40m	-0,87	-3,15
Brasília	717,09	3,43	59,54	121h10m	-1,60	-3,30
Goiânia	704,94	3,53	58,53	119h07m	0,04	3,23
Vitória	703,90	0,68	58,45	118h56m	-3,41	-3,48
Curitiba	694,05	2,10	57,63	117h16m	-0,66	-6,12
Fortaleza	669,79	3,38	55,61	113h10m	2,42	3,42
Belo Horizonte	668,96	2,20	55,55	113h02m	-3,93	-3,53
Belém	660,77	-0,57	54,87	111h39m	3,34	8,27
Natal	605,94	-1,48	50,31	102h23m	3,69	1,78
Salvador	585,99	-0,91	48,66	99h01m	2,68	1,76
João Pessoa	585,42	1,01	48,61	98h55m	4,20	2,04
Recife	582,26	0,61	48,35	98h23m	3,04	-0,08
Aracaju	553,89	1,42	45,99	93h35m	6,30	0,44

Fonte: DIEESE

Fonte: DIEESE

É relevante destacar, ainda, que o modelo de pesquisa sobre orçamento familiar desenvolvido pelo DIEESE é apenas parâmetro médio, uma vez que os dados fornecidos trazem estimativas fruto de uma consulta em cada região.

No que concerne à possibilidade de um empregador reduzir o salário mínimo pago ao seu empregado, a legislação estabelece que a empresa é obrigada a remunerar seus colaboradores de acordo com o salário mínimo federal ou estadual

vigente. Em outras palavras, é imperativo, sob o ponto de vista legal, que o profissional não perceba uma quantia inferior ao salário mínimo estipulado.

Não obstante, caso a jornada de trabalho não seja integralmente cumprida (como em situações de jornada reduzida, por exemplo), a remuneração será ajustada proporcionalmente ao tempo efetivamente laborado, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial (OJ) de número 358 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

3.3 O mínimo existencial e o salário mínimo

O mínimo existencial é evocado quando existe um conjunto de condições e recursos essenciais para a garantia de uma vida digna e suficiente para o convívio dos indivíduos em sociedade. Em outras palavras, o mínimo existencial consubstancia o agrupamento de direitos e garantias tidos como fundamentais para uma vida com dignidade, independência e participar ativamente da comunidade.

Tais perspectivas compreendem a abrangência de necessidades fundamentais como alimentação devida, moradia digna, saúde, entre outras, consequentemente, o mínimo existencial reflete a noção de que todos os seres humanos possuem o direito fundamental de terem suas necessidades básicas atendidas, apartadamente de sua condição financeira, social ou outras características pessoais.

O ponto de conexão entre o mínimo existencial e o salário mínimo nacional emerge quando se indaga se o salário mínimo é capaz de atender as exigências mínimas dos trabalhadores, ou seja, o questionamento respalda na capacidade de o salário mínimo propiciar os recursos satisfatórios de suas necessidades básicas e viver com dignidade. Destarte, se o salário mínimo não for suficiente para satisfazer as necessidades primordiais, como alimentação, moradia e saúde, ele pode negligenciar em garantir o mínimo existencial aos trabalhadores.

Ricardo Lobo Torres (1989), destaca a transformação dos direitos sociais em mínimo existencial quando esses direitos são elevados a um patamar de fundamentalidade, ou seja, quando são discernidos como essenciais para garantir a justiça social e a dignidade humana. Sendo assim, quando os direitos sociais são compreendidos como parte do mínimo existencial, eles não podem ser menosprezados ou cerceados sem a reflexão minuciosa sobre a repercussão na vida e no bem-estar das pessoas. Daí ressalta a importância de garantir que todos tenham acesso a esses direitos fundamentais: saúde, educação, moradia digna e outros serviços essenciais, como um meio de promover a justiça social e a igualdade.

A concepção de que os direitos sociais se metamorfoseiam em mínimo existencial evidencia a magnitude do reconhecimento de que esses direitos não são simplesmente opções ou vantagens, mas elementos necessários para garantir a dignidade, igualdade e cooperação na sociedade, fato que implica em considerar os interesses e necessidade fundamentais das pessoas ao determinar políticas públicas, leis e práticas que afetam o acesso a esses direitos. É pertinente analisar, ainda, o

teor da ADPF 45/DF, em que o Supremo Tribunal Federal se posicionara acerca do mínimo existencial, assim relatando o Ministro Celso de Mello:

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa, criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições mínimas de existência. **Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível, ressalvada a ocorrência de justo motivo, não poderá ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** (STF - ADPF 45/DF - Min. Relator: Celso de Mello - DJU 04.05.2004 – Grifos nossos).

A reserva do possível não pode ser invocada contra a factibilidade do mínimo existencial, visto que sua forma genuína surgira no intuito de abarcar um conjunto de direitos constitucionalmente definidos para a proteção do Estado. É de competência do Estado empregar mecanismos para concretização do que se entende em cada determinado momento na história como mínimo existencial.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, desempenha um papel essencial como critério delimitador, estabelecendo os limites para aquilo que é geralmente referido como o patamar mínimo no âmbito dos direitos sociais. Para Ricardo Lobo Torres (1989, p. 32), “o direito ao mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais”. Assim, a não concretização das consequências abarcadas por esse patamar mínimo constitui uma violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, abrindo a possibilidade de busca judicial da obtenção do equivalente.

O conceito de mínimo existencial refere-se à porção mínima de recursos necessários para a sobrevivência de cada indivíduo, que deve ser assegurada pelo Estado por meio de medidas positivas e, nesse diapasão, urge que o cidadão receba um salário mínimo que não apenas garanta sua subsistência, mas também preserve sua dignidade como ser humano.

Em 2023, fora expedido o Decreto nº 1150/2022, o qual fixa o valor do mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que nos termos do artigo 3º representa o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data da

publicação, ou seja, R\$ 303,00 (trezentos e três reais), porém, nota-se que o referido valor era insuficiente para satisfazer as necessidades básicas dos cidadãos. Em vista disso, em abril de 2023 o Governo Federal anunciara que o valor seria dobrado, ensejando a formalização do Decreto nº 11.567/2023, onde passou a considerar o mínimo existencial renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) sendo equiparado ao valor do Bolsa Família.

É fundamental reconhecer que tanto o valor monetário do mínimo existencial quanto o do salário mínimo atual, quando dissociados do contexto socioeconômico da Constituição, afrontam a segurança do mínimo existencial para os trabalhadores e suas famílias, visto que não atendem aos ditames constitucionais apregoados pela Magna Carta. Daí resultam ameaças à sua sobrevivência, cidadania e dignidade, ao mesmo tempo em que se aprofundam os problemas de pobreza, miséria e fome em âmbito nacional, ampliando-se os focos de marginalização e exclusão dos vulneráveis.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SALÁRIO MÍNIMO

4.1 O salário mínimo: entre o ser e o dever ser

Desde os primórdios da civilização, quando o comércio passou a ser praticado, o sal desempenhou um papel extremamente valioso, tanto como um dos elementos essenciais nas trocas comerciais da antiguidade, como também uma tecnologia crucial na conservação de alimentos; em decorrência disso, surgiu a expressão salário, do latim *salarium*.

É evidente que o salário sempre teve uma importância fundamental e foi um componente essencial para a sobrevivência humana. A sua ausência ou insuficiência impacta diretamente a capacidade de desfrutar plenamente certos direitos com dignidade, moradia, educação, saúde, alimentação, lazer, vestuário, higiene, transporte, entre outros, violando assim o dispositivo constitucional especificamente no artigo 7º, inciso IV.

O renomado filósofo e jurista Hans Kelsen, em sua obra “O Problema da Justiça” publicada em 1934, abordou temas relacionados à justiça, direito e filosofia, introduzindo um pensamento dualista entre as expressões Ser e Dever Ser. Destarte, no contexto de sua obra, Kelsen utiliza o termo Ser para descrever a natureza fundamental da realidade, argumentando que a justiça não pode ser fundamentada em conceitos de valores morais absolutos ou princípios metafísicos, uma vez que tais fundamentos não podem ser estabelecidos objetivamente. (KELSEN, 1998).

Kelsen propõe que o Ser é uma categoria fundamental e indemonstrável, não sujeita a uma explicação completa. Ele defende que a busca pela justiça e pelo direito deve estar enraizada na compreensão da natureza do Ser e que a justiça é um conceito relacional que emerge das estruturas normativas criadas pela sociedade para regular a convivência entre os indivíduos. Assim, Kelsen argumenta que o Ser é alicerce para a busca da justiça e do direito. (KELSEN, 1998).

Por outro lado, a expressão Dever Ser, no contexto do salário mínimo nacional, se concentra na perspectiva de que esse valor mínimo deve ser capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, mantendo assim um padrão de vida digno.

O ponto de conexão entre essas reflexões reside na consideração do que é fundamental e essencial. Enquanto o Ser serve como base para a compreensão da justiça e do direito, a discussão sobre o salário mínimo nacional levanta questões

sobre o valor mínimo necessário para garantir uma vida digna para os trabalhadores, representando o Dever Ser. Daí decorre a necessidade de uma avaliação constante da efetividade no cumprimento dos preceitos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Apesar dos reajustes anuais promovidos pelo Governo Federal, como o ocorrido em 2023, elevando-se o valor do salário para R\$1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais) esses valores ainda não conseguem satisfazer todas as necessidades básicas daqueles que percebem essa quantia, tais como moradia digna, educação, saúde, alimentação, lazer, vestuário, higiene e transporte, como preconizado pela Constituição Federal de 1988.

4.2 Do Salário mínimo regional

Segundo o site Folha de São Paulo (2023), a taxa de pobreza no Brasil caiu em 27 unidades da federação no ano passado. Entretanto, em algumas unidades federativas localizadas nas regiões Nordeste e Norte, a taxa de pobreza permaneceu acima dos 50% (cinquenta por cento). Essa análise foi conduzida a partir da coleta de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio e Estatísticas (Pnad), tomando-se em consideração também o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) divulgado no ano de 2023.

Conforme reportado pelo portal de notícias G1, houve aumento recorde no número de pessoas vivendo em situação de pobreza no Brasil, assim demonstrando o estudo divulgado por pesquisadores da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). O estudo revela que, entre os anos de 2020 e 2021, aproximadamente 11,7 milhões de pessoas estavam abaixo da linha social de pobreza, representando um aumento de 30,4% em comparação aos dados registrados desde 2012.

Ainda de acordo com esse estudo, os grupos mais vulneráveis encontrados na linha social de pobreza, são negros e moradores das regiões Norte e Nordeste. O percentual de pretos, pardos e indígenas representa a grande maioria em comparação a pessoas brancas; na região Nordeste do Brasil, o índice de pessoas abaixo da linha da pobreza em 2021 atingiu o percentual de 34,4%, enquanto em regiões do Sudeste 29%, Centro-Oeste 28,4% e Sul 24%. O estudo também revela que a proporção de mulheres em situação de pobreza supera a dos homens.

Ademais, outro ponto ressaltado pelo estudo da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), é que nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste a linha de pobreza social assume valores mais baixos que a linha de pobreza absoluta, enquanto nas regiões Sul e Sudeste, os valores são mais elevados, por exemplo, na região Sudeste, a linha de pobreza social é de R\$ 606,49 reais *per capita*, e na região Sul é de R\$ 665,55 reais *per capita*, ambos valores superiores à linha de pobreza absoluta de R\$ 582,47 reais. E isso se deve ao fato de que essas regiões são as mais ricas do país, o que resulta em uma média de renda mais alta e, consequentemente, uma linha de pobreza social mais elevada.

Segundo o portal de notícias G1, a partir da pesquisa levantada pela Síntese de Indicadores Sociais em 2022, cerca de 629,7 mil pessoas no Estado da Paraíba viviam em situação de extrema pobreza em 2021, com renda domiciliar *per capita* de

menos de R\$169,00. A pesquisa ainda revela que, em 2021, a Paraíba ocupava o 7º lugar entre os estados mais desiguais do país, com o índice de Gini de 0,562, superior à média nacional, de 0,544, e regional, de 0,556. O índice de Gini varia de zero, que representa igualdade perfeita, a um, que indica desigualdade máxima e esse foi o valor mais alto registrado desde o início da série histórica em 2012. O índice de Gini é uma métrica estatística utilizada para avaliar a disparidade na distribuição de renda em uma população específica.

Assim, observa-se que, apesar das medidas adotadas para combater a pobreza, como o aumento do salário mínimo nacional no início do ano por meio da medida provisória nº 1172/23 e a expansão do mínimo existencial para R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 2023 pelo Programa Auxílio Brasil, essas medidas não foram suficientes para garantir que os trabalhadores e cidadãos alcançassem sua dignidade e outros direitos fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal.

4.3 O salário mínimo como meio de concretização da dignidade humana

A eficácia e a eficiência do salário mínimo no que diz respeito à concretização da dignidade da pessoa humana, através do atendimento às necessidades básicas daqueles que percebem essa remuneração já foram objeto de discussão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.439, que ocorrera em 22 de maio de 1996. O referido feito analisara a compatibilidade do valor do montante do salário mínimo em face do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, concluindo que tal valor não estava em consonância com as expectativas constitucionais.

A relevância desse julgamento reside na constatação de que o mencionado dispositivo do artigo 7º, inciso IV da Constituição, tem frutificado as legítimas aspirações dos trabalhadores, resultando na erosão da normatividade constitucional e no questionamento da eficácia das decisões judiciais, especialmente no contexto dos direitos constitucionais que dependem de ajustes econômicos e financeiros. Ademais, nesse julgamento, exemplifica-se a limitação e fraqueza do poder normativo da Constituição Federal, que por si só não pode alterar a realidade.

Em sede de julgamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada em distinções entre o controle abstrato por ação e a fiscalização por omissão, firmou o entendimento de que a conversão da ação direta de inconstitucionalidade, devido à violação da Constituição Federal, em ação de inconstitucionalidade por omissão, resultante da violação negativa do texto constitucional, não era admissível. O Ministro Relator, em seu voto, reconheceu que os índices de reajuste aplicados e o valor estabelecido pela legislação infraconstitucional violavam frontalmente os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, enfatizando que esse valor não era suficiente para proporcionar um padrão de vida digno ao trabalhador e à sua família.

Além disso, cabe ressaltar que, autores como Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse e Karl Loewenstein, que exploraram a capacidade do dever ser (a norma) de moldar o ser (a realidade), especialmente Ferdinand Lassalle, que cunhou a expressão folha de papel para descrever as Constituições que não conseguem impor-se normativamente.

Destarte, segundo Ferdinand Lassalle (2001) sempre que a Constituição jurídica negligencia a Constituição real, ou seja, a forma como uma sociedade se organiza materialmente e os fatores reais de poder, essa Constituição jurídica se torna

uma mera folha de papel. Em outras palavras, essa Constituição não possui força normativa, sendo considerada juridicamente fraca.

À vista disso, cabe questionar se estamos diante de uma Constituição enfraquecida e se seria viável estabelecer um valor para o salário mínimo nacional que atendesse ao comando normativo do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, considerando se o Poder Executivo Federal teria recursos financeiros para cumprir tal norma.

Assim, percebe-se que o dispositivo constitucional mencionado é frágil, uma vez que, quando confrontado com a realidade, não consegue se concretizar de maneira eficaz, deixando de garantir direitos básicos, como moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, tanto para o trabalhador quanto para sua família, revelando a desconexão entre as normas e a efetiva concretização de uma vida digna na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que se encerra mediante a confecção do trabalho de conclusão de curso denominado “A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do salário mínimo constitucional” voltou-se, como visto, ao estudo da capacidade e concretude do salário mínimo nacional brasileiro frente à realidade atual, sob a ótica da real possibilidade de satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, higiene, lazer, educação, transporte e previdência social, consoante o preconizado no artigo 7º, IV da Constituição Federal de 1988.

O tema, cientificamente relevante, prevê a necessária revista de temas que envolvem o cumprimento de princípios constitucionais fundantes ou estruturantes e do referido dispositivo constitucional na realidade em concreto. Outrossim, à sociedade interessa o conhecimento acerca dos rumos tomados por diretrizes jurídico-legislativas que interferem diretamente na esfera de direitos e obrigações dos jurisdicionados e o pesquisador quis dar continuidade ao exame desse dilema, já discutido no decurso do estágio vivenciado na Justiça do Trabalho, ante o entendimento de que o salário pode ser interpretado sob diversas óticas, a depender do contexto sócio-político e econômico-cultural da época, podendo ser visto como forma de sobrevivência, ferramenta de redução do trabalhador a condição análoga à escravidão ou enquanto garantidor da dignidade humana.

O problema de pesquisa, presente na questão sobre se o salário mínimo vigente no país é capaz de atender as necessidades dos trabalhadores e de sua família, tal como estipulado no artigo 7º, IV da Constituição Federal de 1988, teve como hipótese previamente formulada a de que o exposto no artigo 7º, IV da Carta Magna brasileira em vigor ainda representa uma fraqueza constitucional, visto que a remuneração mínima no país não é suficiente para garantir o previsto na lei maior.

O principal objetivo desta investigação científica fora, como dito alhures, o de avaliar a capacidade e a concretude do salário mínimo nacional, frente a realidade atual e a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, higiene, lazer, educação, transporte e previdência social. Destarte, mediante o emprego do método de abordagem hipotético-dedutivo e o uso dos métodos de procedimento histórico-evolutivo, interpretativo e de estudo comparativo, fez-se a coleta de dados em sede de notícias jornalísticas, revisão bibliográfica, legal e jurisprudencial, buscando aferir o

cumprimento do referido dispositivo, traduzido no efetivo poder de compra daqueles que vivem exclusivamente do salário mínimo. Outrossim, foi utilizado como parâmetro regional o Estado da Paraíba, restando evidentes as desigualdades econômicas regionais e a persistente defasagem do poder econômico dos socialmente vulneráveis.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, os quais versaram sobre o surgimento do salário no cenário mundial, o surgimento do salário no Brasil e a possível violação ao artigo 7º da CF/88. Com efeito, viu-se que a origem do salário remonta à época em que o homem possuía a liberdade de vender sua força de trabalho sem possuir os meios de produção e que, exsurgindo a revolução industrial - marco inicial do trabalho livre - adveio o regime assalariado, como um sistema capital de contraprestação do trabalho na qual o trabalhador recebe um montante específico pelos serviços prestados, renunciando à posse dos bens produzidos.

O segundo capítulo trouxe o registro de que o surgimento do salário-mínimo no Brasil deu-se com o governo de Getúlio Vargas em 1940, pelo que o salário mínimo deveria ser suficiente para suprir as necessidades essenciais do trabalhador e que a Constituição Federal de 1988 estabeleceria como regra a padronização do salário mínimo em todo território nacional, com vistas à salvaguarda de inúmeros direitos fundamentais, inclusive um direito social de extrema relevância: o mínimo salarial. Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a eficácia e a eficiência do salário mínimo estão ambas ligadas à concretização da dignidade da pessoa humana, através do atendimento às necessidades básicas daqueles que percebem essa remuneração.

A descoberta de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceria que os índices de reajuste aplicados e o valor estabelecido pela legislação infraconstitucional para arbitragem do mínimo salarial a ser pago no Brasil violavam frontalmente os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, enfatizando que esse valor não era suficiente para proporcionar um padrão de vida digno ao trabalhador e à sua família suscitou, durante a elaboração do terceiro capítulo, o questionamento acerca da viabilidade do estabelecimento de um valor para o salário mínimo nacional que atendesse ao comando normativo do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, considerando que talvez o Poder Executivo Federal não viesse a dispor efetivamente dos recursos financeiros necessários ao cumprimento de tal norma.

Então, firmou-se a percepção no sentido de que o dispositivo constitucional mencionado é realmente grácil, vez que, quando confrontado com a realidade, não logra a eficaz concretização, pelo que restaria impossibilitada a garantia de fruição de direitos básicos, como moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, tanto para o trabalhador quanto para a sua família, a revelar uma possível desconexão entre as normas e a efetiva concretização do ideário de prestação de uma vida digna à sociedade como um todo.

Ao longo deste estudo, uma abordagem multidimensional destacou a interpretação do salário mínimo como instrumento de sobrevivência, a sua atribuição em valor insuficiente como ferramenta de redução do trabalhador à uma condição análoga à escravidão e, finalmente, como um garante da dignidade humana. Não obstante, no decurso dessa investigação, notou-se que existe uma fraqueza normativa a prejudicar a concretização dos direitos proclamados em específico no artigo 7º, inciso IV da norma maior a confrontar a hipótese de que o salário mínimo seja, de fato, um elemento capaz de assegurar a dignidade da pessoa humana, representando uma ferramenta libertadora e satisfatória para a realização de necessidades básicas ou, ao contrário, se configura como uma forma moderna de escravidão.

Considerando a depreciação do valor real do salário mínimo ao longo do tempo e o impacto disso no poder de compra dos trabalhadores, o que pode resultar na deterioração das condições de vida daqueles que dependem exclusivamente desse salário, examinou-se as interações havidas entre um salário mínimo justo e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado na Constituição Federal Brasileira de 1988, restando demonstrado que a questão do salário mínimo no Brasil é complexa e multifacetada, envolvendo não apenas questões econômicas, culturais e políticas, mas também sociais e jurídicas.

A partir da consecução dos objetivos perquiridos, da adequação da metodologia empregada, da confecção da investigação em tempo hábil, da confirmação da hipótese previamente formulada e, com fulcro na análise realizada, é possível concluir que a efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, por meio do salário mínimo, ainda representa um desafio significativo no contexto atual, pelo que se defende, portanto, que é crucial que a sociedade e as instituições continuem a buscar soluções e políticas que assegurem a realização plena dos direitos fundamentais dos trabalhadores e suas famílias, em conformidade com os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVES JR., Luís Carlos Martins. A fraqueza normativa da Constituição: ineficácia da folha de papel a partir do julgamento da ADI 1.439. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6259, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84596>. Acesso em: 23 set. 2023.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. O sistema constitucional dos países lusófonos – um breve passeio no modelo jurídico-político de Angola, do Brasil, de Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, à luz das concepções de Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse e Karl Loewenstein. Revista Jus Navigandi, ISN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3494, 24 jan. 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/23514>. Acesso em 20 set. 2023.

AUMENTO DE 12% nas vendas das empresas que abriram e-commerce. Folha de São Paulo [online], São Paulo, 19 dez. 2021. Economia. Disponível em: www.economiadafolha.com.br/redator>. Acesso em 20 set. 2023.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar – São Paulo: LTr, 2017.

BAGOLIN, Izete Pengo; SALATA, André; MATTOS, Ely José de. Pobreza Social no Brasil: 2012-2021. Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho – PUCRS Data Social. Porto Alegre, 2022.

BOSI, Antônio de Pádua. Precarização e intensificação do trabalho no Brasil recente: ensaios sobre o mundo dos trabalhadores (1980-2000). Cascavel: Ed. Unioeste, 2011.

BRASIL EM MAPAS. Renda mensal necessária para estar entre o 1% “mais ricos” do seu estados. São Paulo. 23 mar. 2023. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CqJOGyTvXdC/>. Acesso em: 22 ago. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006

Desigualdade de renda cai para menor nível em 11 anos. Folha de São Paulo [online], São Paulo, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/desigualdade-de-renda-cai-para-menor-nivel-em-11-anos.shtml>>. Acesso em: 20 set. 2023

DIEESE. DIEESE: Salário mínimo necessário, em abril de 2023, deveria ter sido R\$ 6.676,11. CUT- Central Única dos Trabalhadores, São Paulo, p. 1, 5 maio 2023. Disponível em: <https://sp.cut.org.br/noticias/diesse-salario-minimo-necessario-em-abril-de-2023-deveria-ter-sido-r-6-676-11-2a7c>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

DIEESE. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário mínimo nominal e necessário. DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, São Paulo, p. 1, 1 jul. 1994. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 21 ago. 2023.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. Barcelona: Editorial Ariel, 1965.

Mais de 15% da população da PB vivia em situação de extrema pobreza em 2021, diz IBGE. G1 Paraíba [online], Paraíba, 02 de dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/12/02/mais-de-15percent-da-populacao-da-pb-vivia-em-situacao-de-extrema-pobreza-em-2021-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana / Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz. Belo Horizonte, 2009

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Salário no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1975

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A tutela das relações de trabalho em sentido amplo por meio de hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos trabalhistas fundamentais individuais. In: MONTESCO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges. Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008

Pobreza cai, mas ainda atinge mais da metade da população em 9 estados. Folha de São Paulo [online], São Paulo, 26 mai. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/pobreza-cai-mas-ainda-atinge-mais-da-metade-da-populacao-em-9-estados.shtml>. Acesso em: 04 set. 2023.

Pobreza social bate recorde e atinge 64,6 milhões de brasileiros durante pandemia, diz estudo. G1 economia, São paulo, 05 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/02/pobreza-social-bate-recorde-e-atinge-646-milhoes-de-brasileiros-durante-pandemia-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

REGISTRO mais antigo do uso do sal como moeda maia. 2021. Disponível em: <https://misterios.artek12.com.br/2021/03/28/registro-mais-antigo-do-uso-do-sal-como-moeda-maia>. Acesso em: 19 set. 2023.

SABÓIA, João. Salário Mínimo: a experiência brasileira. Porto Alegre: L&PM,

1985.

SANTOS. Simoni Andriani dos. Senhoras e criadas no espaço doméstico, São Paulo (1875-1928). 324f. 2015. Dissertação (Mestrado). FFLCH-USP, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19112015-155802/publico/2015_SimoneAndrianiDosSantos_VCorr.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023

SARAIVA, Josilma Batista. Petição inicial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.458. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1996 (www.stf.jus.br).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal STF- MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 45 DF. Jusbrasil, Brasília/DF, p. 1, 29 abr. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14800508>. Acesso em: 21 ago. 2023

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, 1989.